



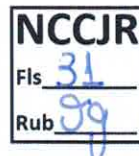
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1083/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1298/2025 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o “ ASTEPRO-Associação de Pecuária e Hortifruti Ecológica Terra Prometida-Sistema Embrapa”, com sede no município de Chapada dos Guimarães-MT.”

Autor: Deputado Max Russi

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1298/2025, de autoria do Deputado Max Russi, que objetiva declarar de utilidade pública estadual, a ASTEPRO-Associação de Pecuária e Hortifruti Ecológica Terra Prometida-Sistema Embrapa, com sede no município de Chapada dos Guimarães-MT.

Em sua justificativa, argumenta o Autor:

A ASTEPRO-Associação de Pecuária e Hortifruti Ecológica Terra Prometida-Sistema Embrapa foi fundada em 01 de outubro de 2020 e possui a finalidade de ser sem fins lucrativos, possuindo personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.044.000/0001-21, com sede na Rodovia MT-020, S/N, KM 06, no Município de Chapada dos Guimarães-MT, CEP: 78.195-000.

A ASTEPRO tem a finalidade de prestar serviços de agroecológicos, pecuária e hortifruti do Sistema Embrapa, bem como serviços de reciclagem e gerenciamento de resíduos líquidos e sólidos.

A entidade foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 2.102, em 28 de maio de 2025.

Por essas razões, devido ao trabalho desenvolvido pelo “ ASTEPRO-Associação de Pecuária e Hortifruti Ecológica Terra Prometida-Sistema Embrapa”, visando impulsionar ações de sustentabilidade e ecoturismo e por já ter o reconhecimento da Utilidade Pública Municipal aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa outorgar-lhe o título de Utilidade Pública Estadual.

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 20/08/2025 (fl. 02), lida na 55ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 20/08/2025 a 10/09/2025 (fl. 30v e tramitação).

Em consulta realizada em 27/08/2025 no sistema eletrônico de controle legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, a SSL verificou a inexistência de



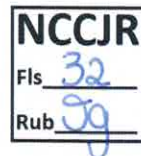
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



proposições análogas ou conexas em tramitação, bem como de normas jurídicas estaduais vigentes que apresentem conteúdo idêntico ou similar ao do presente projeto (fl. 30).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 12/09/2025, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 30v).

É o relatório

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram reiteradas consultas ao sistema eletrônico da ALMT em 16/09/2025, sem identificação de proposições ou normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 1298/2025.

Outrossim, consulta realizada no sistema Intranet deste Parlamento Estadual não identificou documentos apensados ao processo legislativo vinculado à proposição.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual n.º 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais n.º 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal n.º 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);



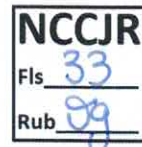
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O artigo 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 27, emitido pela Receita Federal em 28/01/2022, constando a data de abertura da entidade em 05/11/2021, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 04-24, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º Ofício de Chapada dos Guimarães/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 25-26, ata da reunião realizada em 07/04/2024 e registrada em 25/04/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 29, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães/MT, José Otávio Melo Freitas, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de fundação).



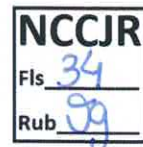
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 28, Lei Municipal Nº 2.102, de 28/05/2025, sancionada pela então prefeito municipal de Chapada dos Guimarães, Osmar Froner de Mello.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

“Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual “ASTEPRO-Associação de Pecuária e Hortifrutí Ecológica Terra Prometida-Sistema Embrapa”, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 45.044.000/0001-21, com sede na Rodovia MT-020, S/N, KM 06, no Município de Chapada dos Guimarães-MT, CEP: 78.195-000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

7) Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 8960/2025, em 20/08/2025, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1298/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 23 de 09 de 2025.



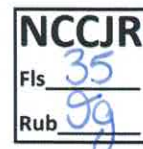
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1298/2025 – Parecer nº 1083/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Batelha</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Eduardo Batelha</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1298/2025, de autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	